



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755651 - MG (2024
/0362686-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP -
MG210276
AGRAVADO : CLAUDIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF024718
VINÍCIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653
PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080
DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420
ANA GABRIELA NUNES PALHARES - MG196699
ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cumpre asseverar não ser atribuição desta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. A reforma do acórdão impugnado no que toca à ocorrência de danos de ordem moral exigiria derruir a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração de dano indenizável. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias

originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2755651 - MG (2024
/0362686-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP -
MG210276
AGRAVADO : CLAUDIA BERNARDO DA SILVA
ADVOGADOS : DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847
LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF024718
VINÍCIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653
PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738
HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080
DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420
ANA GABRIELA NUNES PALHARES - MG196699
ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - BRUMADINHO - DANO AMBIENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cumpre asseverar não ser atribuição desta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. A reforma do acórdão impugnado no que toca à ocorrência de danos de ordem moral exigiria derruir a convicção formada pelas instâncias ordinárias quanto à ausência de demonstração de dano indenizável. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias

originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **VALE SA**, contra decisão monocrática de fls. 1399/1405, e-STJ, a qual deu parcial provimento ao recurso especial interposto, tão somente para afastar a multa aplicada pelo Tribunal Local, ao julgar os embargos de declaração.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1183, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO – DANOS MORAIS – ABALOS À SAÚDE MENTAL VERIFICADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – JUROS MORATÓRIOS – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL – INCIDÊNCIA DA SUMULA Nº 54 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Segundo a jurisprudência do col. STJ, em decorrência da Teoria do Risco Integral, compete ao poluidor a prova da segurança de seu empreendimento e que sua atividade não causou o dano ambiental; no caso, sendo incontroverso que a mineradora causou grave dano ambiental em razão do rompimento da Barragem I da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, basta à vítima a comprovação do dano experimentado, do qual pretende reparação e do nexo de causalidade.

- Tendo a parte autora se desincumbido de comprovar satisfatoriamente a existência, qualificação, quantificação e extensão dos danos morais suportados, relacionados aos danos à sua saúde mental, impõe-se a manutenção da sentença que condenou a empresa VALE S/A a indenizá-la.

- A indenização há de ser fixada ao prudencial critério do julgador, devendo-se considerar aspectos como a maior ou menor repercussão da lesão, a intensidade do dolo ou culpa do agente, assim como a condição socioeconômica do ofensor e do lesado. Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da enfermidade psíquica que acomete a requerente, amplamente demonstrada nos autos, deve-se ser majorada a indenização por danos morais.

- Consoante entendimento já sumulado pelo STJ, em se tratando de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual os juros de mora incidem desde o evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 1239-1246, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1254-1276, e-STJ), a parte insurgente alegou que o acórdão recorrido violou os seguintes artigos: artigos 884, 927, 186 e 187, do Código Civil; 446, do Código de Processo Civil, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Sustentou, em síntese, (a) cerceamento de defesa, diante da não produção da prova oral pretendida; (b) ausência de elementos suficientes à sua responsabilização cível, não havendo falar no dever de indenizar; (c) necessidade de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais; (d) anulação da aplicação da multa por embargos de declaração tidos como protelatórios.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1285-1297, e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1313-1316, e-STJ), inadmitiu-se o reclamo constitucional pelo óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a análise da tese recursal, qual seja, a discussão acerca dos danos morais e o valor fixado, tem como objetivo o reexame de matéria de fatos e provas. Ainda, aplicou-se a Súmula 7 em relação à conclusão sobre o caráter protelatório dos embargos declaratórios opostos.

Daí a interposição de agravo em recurso especial (fls. 1324-1329, e-STJ), a fim de afastar o óbice da Súmula 7 do STJ.

Contraminuta às fls. 1333-1345, e-STJ.

Em julgamento monocrático (fls. 1355-1357, e-STJ), não se conheceu do reclamo por ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo a Súmula 182 do STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 1363-1371, e-STJ) alegando, em síntese, ser desnecessária a impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requereu, assim, a reforma do *decisum*.

Apresentação de impugnação às fls. 1377-1389, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 1399/1405, e-STJ), este signatário deu parcial provimento ao recurso especial. Inicialmente, afastou a incidência da Súmula 182 ao caso em apreço. Ato contínuo, negou seguimento ao recurso por incidência da Súmula 7 do STJ. Por último, afastou a multa aplicada pela Corte local, por entender que os os aclaratórios opostos não possuíam caráter manifestamente protelatório.

Em suas razões de agravo interno (fls. 1409/1417, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, repercutindo na validade dos atos processuais e devido processo legal (fl. 1413, e-STJ), além de sustentar a inaplicação da Súmula 7 do STJ.

Impugnação às fls. 1420/1432, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado, motivo pelo qual ele merece ser mantido na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante narrado no presente agravo interno, a tese de cerceamento de defesa, centrada na violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, está fundamentada na alegação de que houve indeferimento da produção de prova oral, o que comprometeu o devido processo legal e causou prejuízo irreparável à parte agravante (fl. 1413, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Cumprasseverar não ser atribuição desta Corte a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF, razão pela qual é incabível o exame da alegada afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DE MARCA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. COMPETÊNCIA DO STF. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).

[...] 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 842.987/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 7/4/2016, DJe 14/4/2016)

2. Na oportunidade, ainda, a parte recorrente reforça a tese de que se trata de questão jurídica, não fática, envolvendo violação aos artigos 884, 927, 186, 187 do

Código Civil e 466 do CPC, porquanto a perícia teria sido realizada por profissional sem qualificação técnica adequada (fls. 1414-1415, e-STJ).

Nesse ponto, o Tribunal *a quo*, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela procedência do pedido contido na inaugural desta ação ajuizada em razão do rompimento da barragem Mina Córrego do Feijão, nos seguintes termos (fls. 1190-1193, e-STJ):

O laudo psicológico (doc. de ordem 22), apresentado como subsídio do pedido administrativo feito pela requerente, datado de 26/03/2020 descreve que Cláudia relatava que “no dia da tragédia estava trabalhando na prefeitura e passou muito estresse preocupada com a família e amigos, sem muita informação do ocorrido. Perdeu amigos e colegas. Trabalhou diretamente com os funcionários do cemitério e acompanhava de perto a angústia das famílias que perderam entes queridos”.

(...) Portanto, da análise do amplo lastro probatório constante dos autos, resta mais que demonstrado o dano psicológico sofrido pela requerente Cláudia, bem como o nexo de causalidade com o rompimento da Barragem.

Resta demonstrado, assim, que o rompimento da barragem do Córrego do Feijão impôs à autora sentimentos de dor e angústia que, pela sua amplitude, culminaram em verdadeiro abalo à sua saúde mental que interfere no aspecto interior da personalidade humana, caracterizando o dano moral indenizável.

Como se vê, diante do conteúdo fático-probatório constante dos autos, o órgão julgador afirmou estarem presentes todos os elementos necessários à responsabilização da recorrente, razão pela qual enseja o dever de reparação pelo prejuízo moral suportado pela parte recorrida.

Derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido, vejam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. 1. INAPLICABILIDADE DO CDC. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A FORMA VINCULANTE DO CONTRATO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO. 2. RECUSA INDEVIDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADO O CARÁTER ABUSIVO NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Compete ao profissional habilitado indicar a opção adequada para o tratamento da doença que acomete seu paciente, não incumbindo à seguradora discutir o procedimento, mas custear as despesas de acordo com a melhor técnica. Além disso, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de procedimento utilizado para o tratamento de cada uma delas. Precedentes.

2.1. No que concerne à existência ou não de ato ilícito, o acolhimento do recurso demandaria a revisão da conclusão do acórdão recorrido mediante o reexame direto das provas, providência manifestamente proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Da mesma forma, em relação à fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, não há como conhecer do recurso por incidência da Súmula 7 /STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1765668/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) (*Grifou-se*)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2.1. Ademais, para alterar o montante de R\$ 100.000,00, fixado pelo Tribunal local, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos. Tal providência, não se mostrando o valor como irrisório ou exorbitante, é vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

Precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que houve falha na prestação de serviço de *home care* pela recorrente, o que resultou em sérias consequências à saúde da parte autora, de onde decorre o dever de indenizar. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que, no entanto, não ocorreu na espécie.

3. No caso, o montante fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à autora, que fora exposta a grave risco à vida e à sua saúde, pelo incorreto manuseio do instrumento para aspiração mecânica, o que ocasionou insuflação gástrica com refluxo do

conteúdo gástrico, broncoaspiração, insuficiência respiratória aguda e broncopneumonia, quadro extremamente crítico, com internação hospitalar de quase quatro meses, traqueostomia e longo tratamento. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação.

5. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.054.912/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) *[Grifou-se]*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...) 2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, acerca da configuração de dano moral indenizável, bem como os parâmetros utilizados para arbitrar o quantum indenizatório - que não se mostra irrisório ou excessivo - encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.010.728/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) *[Indenização: R\$ 20.000,00] [Grifou-se]*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...] 4. Em relação ao quantum indenizatório, a jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias somente deve ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Dessa forma, levando-se em consideração as particularidades do caso, em que foram sopesadas a situação socioeconômica do ofensor e a avaliação da repercussão do evento danoso na vida do paciente, verifica-se que a quantia indenizatória fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra desproporcional e sua revisão demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fático-probatória, razão pela qual deve ser ratificada a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) *[Grifou-se]*.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.755.651 / MG

Número Registro: 2024/0362686-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000231964883004 50012446220208130090

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276

AGRAVADO : CLAUDIA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847

LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF024718

VINÍCIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653

PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080

DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420

ANA GABRIELA NUNES PALHARES - MG196699

ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938

BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200

ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004

ARISTIDA LORRANA ANDRE DE OLIVEIRA KNEIPP - MG210276

AGRAVADO : CLAUDIA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADOS : DANIEL AMIN FERRAZ - MG058847

LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES - DF024718

VINÍCIUS CARVALHO BRASILEIRO - MG116653

PAULO DE OLIVEIRA MASULLO - DF041738

HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - MG115080

DENISON FERNANDES PARREIRA - MG143420

ANA GABRIELA NUNES PALHARES - MG196699

ISABELA BARBOSA DE OLIVEIRA - MG162973

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025